



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.028/2026

*ESTABELECE MULTAS
ADMINISTRATIVAS
DECORRENTES DE CONDUTAS
LESIVAS AO PATRIMÔNIO
PÚBLICO, À ORDEM PÚBLICA E
AO MEIO AMBIENTE NO
MUNICÍPIO DE LINHARES,
INSTITUINDO MECANISMOS QUE
VIABILIZEM A DENÚNCIA PARA
IDENTIFICAÇÃO E
RESPONSABILIZAÇÃO DE
INFRATORES.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Caio Ferraz, a saber:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Linhares, a imposição de multas administrativas pela prática de atos que atentem contra o patrimônio público, a ordem pública ou ao meio ambiente, sendo compreendidas como infrações administrativas as seguintes condutas, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal:

I – pichação, grafite ou inscrição não autorizada em bens públicos ou privados;

II – furto, dano, vandalismo, incêndio criminoso ou destruição de fiação elétrica, cabos, luminárias, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;

III – descarte, lançamento ou abandono irregular de resíduos sólidos ou entulho em áreas públicas ou privadas;

IV – depredação, inutilização ou destruição de bens públicos de qualquer natureza;
e

V – demais condutas previstas em lei que causem prejuízo material e ambiental à coletividade.

Art. 2º O cometimento das condutas descritas no art. 1º desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML);





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

e II – apreensão dos instrumentos, equipamentos ou veículos utilizados na infração;

III - reparação do dano.

§ 1º Em caso de constatação de vários danos, além do valor constante no inciso I do art. 2º desta Lei, a multa poderá ser majorada entre 400 (quatrocentas) a 800 (oitocentas) Unidades de Referência do Município de Linhares (URML), respeitando os critérios de proporcionalidade.

§ 2º Em caso de reincidência, o infrator será penalizado com o dobro do valor constante no inciso I do art. 2º desta Lei.

§ 3º O não pagamento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa municipal.

§ 4º Não serão aplicadas penalidades quando restar comprovado que a conduta não configurou ato ilícito ou, nos casos de resíduos, quando o descarte ocorrer em recipiente próprio para a coleta pública.

§ 5º O processo administrativo de apuração das condutas, obedecerá a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas poderão ser destinados a:

I – ações de conscientização e educação ambiental;

II – programas de segurança pública e prevenção à criminalidade; e

III – reparação e manutenção de bens e espaços públicos danificados.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Município de Linhares, canal oficial de denúncias destinado ao recebimento de comunicações sobre as condutas descritas nesta Lei, que poderá ser disponibilizado por meio eletrônico, aplicativo, telefone ou outros meios regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 5º As denúncias realizadas por meio do canal oficial deverão conter, sempre que possível, imagens, vídeos ou outros elementos que permitam a apuração dos fatos e a identificação do infrator.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e seis.

Ronald Passos Pereira
Presidente



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003900380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

